

REGULAMENTO (CEE) Nº 3183/91 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1991

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determi-

nados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 1991, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	16,00
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	32,00
1509 90 00 900	0,00
1510 00 90 100	6,50
1510 00 90 900	0,00

(¹) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.
